

O PLANO ORÇAMENTÁRIO PLURIANUAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Murillo José Digiácomo

Promotor de Justiça do Paraná

Como sabemos, com a assunção do novo Presidente da República e novos governadores, a nível nacional e em todos os estados da Federação encontra-se em fase de elaboração o "Plano Orçamentário Plurianual", contemplando metas orçamentárias para os próximos 04 (quatro) anos de governo.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, notadamente em seus arts.48 e 49), a elaboração desse "Plano Plurianual", assim como de outras leis orçamentárias, precisa contar com a participação popular, seja pela via direta, através de audiências públicas, consultas à população etc., seja por intermédio das entidades civis que representam seus mais diversos segmentos (como a própria Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude - AMBP), sem é claro perder de vista os mais diversos conselhos populares, onde a sociedade civil organizada tem vez e voz.

Importante não perder de vista, quando da elaboração do "Plano Orçamentário Plurianual", que na forma da Lei nº 8.069/90 (notadamente seus arts.4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d") e da Constituição Federal (conforme enunciado de seu art.227, caput), é necessário que seja assegurada a mais absoluta prioridade à criança e ao adolescente, a começar pelas políticas sociais básicas (conforme art.87, inciso I, da Lei nº 8.069/90) e passando pelas políticas de assistência social, para aqueles que necessitem (conforme art.87, inciso II, da Lei nº 8.069/90 e art.23, par. único, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social), sem perder de vista as políticas de proteção especial (como é o caso, apenas a título de exemplo, da indispensável criação de programas específicos de tratamento para dependentes químicos/usuários de substâncias entorpecentes, prevista nada menos que pelo art.227, §3º, inciso VII da Constituição Federal, além de também contida no art.101, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90 programas estes que deverão ser desenvolvidos e contemplados com recursos oriundos da área da saúde, que como sabemos atualmente conta com percentual mínimo determinado pela Constituição Federal).

Para que isto ocorra, é fundamental que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social, a nível nacional e estadual sem embargo de outros que porventura estejam a eles vinculados e/ou também tenham competência (diga-se poder-dever) deliberativa quanto às política públicas nas áreas em que atuam., estejam em adequado funcionamento, cumprindo sua missão constitucional de elaborar políticas públicas para suas respectivas áreas de atuação (o que no caso do

Conselho da Criança compreende os diversos setores de governo que, direta ou indiretamente, têm atuação na área infanto-juvenil, como saúde, educação, transporte etc.), que deverão ser contempladas – e repita-se, em regime de absoluta prioridade - nos diversos planos orçamentários.

Vale lembrar que um dos principais objetivos da criação de tais Conselhos, enquanto órgãos deliberativos (investidos, na forma da lei e da Constituição Federal de competência executiva típica, ou seja, de efetivo poder de decisão nas áreas onde atuam) e de composição paritária entre governo e sociedade, é dar vez e voz aos diversos segmentos representativos da sociedade, que têm o direito e acima de tudo o dever de participar ativamente das decisões de governo que, em última análise, irão a todos afetar.

Para tanto, é fundamental que os referidos Conselhos promovam estudos e efetuem, em parceria com órgãos oficiais e privados (como o IBGE e institutos públicos de pesquisa, universidades etc.) o mais completo e confiável levantamento de dados acerca das maiores demandas e deficiências estruturais existentes nas suas respectivas áreas de atuação, estabelecendo metas e elaborando um planejamento para progressiva solução dos problemas a seu cargo que, por óbvio, não comporta vinculação político-partidária e deve sobreviver à eventual alternância de mandatos entre os governantes.

Ocorre que em muitos Estados da Federação a atuação dos Conselhos a nível nacional também tem deixado muito a desejar., pelas mais diversas razões, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, tanto a nível estadual quanto municipal, não têm realizado a contento seu papel constitucional, ficando relegados a um papel secundário no que diz respeito à elaboração das políticas públicas que lhes são afetas, muitas vezes tendo de administrar os poucos recursos orçamentários que lhes são destinados na rubrica relativa aos Fundos Especiais dos Direitos da Infância e Adolescência e da Assistência Social que gerenciam.

Essa verdadeira *capitis diminutio* não raro auto-infligida pelos próprios Conselhos acima referidos, parte da premissa equivocada que seu poder de decisão estaria condicionado ao montante e à própria (e eventual) existência de recursos suficientes nos referidos Fundos Especiais, se esquecendo que, na forma da Lei e, acima de tudo, da Constituição Federal, são aqueles verdadeiras instâncias de governo, com amplos poderes decisórios, cujo limite de atuação se encontra na própria capacidade orçamentária e financeira do ente federado respectivo Os Fundos Especiais geridos pelos Conselhos de Direitos, na verdade representam um plus orçamentário e financeiro, servindo para facilitar a arrecadação de recursos, por exemplo, por intermédio de multas administrativas (na forma dos arts.245 usque 258 c/c arts.194 usque 197 e 154, todos da Lei nº 8.069/90) e cominadas em sede de ações civis públicas (conforme disposto nos arts.213 e 214, da Lei nº 8.069/90).

E mais. Em se tratando do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, consoante alhures ventilado, sua atuação deve ter por pressuposto o princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, que na forma da Lei nº 8.069/90 compreende a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e na "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude" (conforme art.4º, par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90).

Para que possam bem e fielmente desempenhar seus misteres legais e constitucionais, portanto, devem os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social assumir a vanguarda das discussões relativas às mais diversas leis orçamentárias, a começar pelo "Plano Orçamentário Plurianual", que deve o quanto possível se adequar ao planejamento que, se espera, já foi e/ou está sendo elaborado por aqueles órgãos deliberativos, sendo necessário em qualquer hipótese, na forma da Lei e da Constituição Federal, assegurar a mais absoluta prioridade para a implementação, aprimoramento e/ou incremento de políticas públicas destinadas a atender o segmento infanto-juvenil.

Assim sendo, reputa-se imprescindível que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social de todos os Estados da Federação sejam instados a participar, de forma ativa e efetiva, do processo de elaboração do aludido "Plano Orçamentário Plurianual" em todas as unidades da Federação, devendo para tanto apresentar ao órgão administrativo competente (Secretaria de Planejamento, Finanças ou equivalente Que talvez já faça parte de um ou de ambos os Conselhos.) o planejamento que já tiver no que diz respeito à implementação de políticas, a nível estadual, para suas respectivas áreas de atuação e/ou traçar novos planos e metas, tendo sempre em vista a realidade social e financeira do Estado (strictu sensu).

Tal provocação pode se dar tanto por intermédio da representação estadual da ABMP Que recentemente passou a integrar o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tendo sido já sugerido que as representações estaduais da ABMP, dada "capilaridade" (e conseqüente representatividade) em todos os municípios de todos os Estados da Federação, concorresse a uma das vagas da Sociedade Civil nos Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, a exemplo do que fez a nível nacional, tendo assim a possibilidade real de participar diretamente da definição e controle da execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente em todas as unidades da Federação., quanto por iniciativa dos Centros de Apoio Operacionais das Promotorias da Infância e Juventude (em parceria com outros encarregados dos direitos e garantias constitucionais e/ou da cidadania Pois afinal, a prioridade absoluta à criança e ao adolescente nas leis orçamentárias é direito constitucionalmente garantido a todo cidadão, em especial àqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos.) e seus equivalentes a serviço dos Juizados da Infância e Juventude, isto sem falar, é claro, de provocações similares levadas a efeito de forma sistemática (e de preferência articulada)

pelos próprios Juizados da Infância e Juventude Importante mencionar que a inércia do Juiz da Infância e Juventude ante os problemas sociais e estruturais que afligem a área infanto-juvenil não mais é compatível com os ditames e sistemática estabelecida pela "Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente" e disposições legais como as contidas nos arts.1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 18, 70, 98, inciso I e 221, todos da Lei nº 8.069/90, apenas para citar alguns. (que bem conhecem as deficiências estruturais existentes a nível municipal e estadual), bem como por parte dos órgãos do Ministério Público que atuem junto àqueles Pois afinal, na forma do art.201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, cabe a ambos "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente...", através de medidas de ordem administrativa (como a prevista no art.201, §5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90) e o compromisso de ajustamento de conduta (previsto no art.211, do mesmo Diploma Legal) ou se necessário judiciais, para o que existe todo um "arsenal" de ações a serem manejadas, como se verifica da análise do art.208 e seguintes, também da Lei nº 8.069/90.

A aludida provocação deve ser acompanhada da devida orientação sobre como proceder para consolidação do papel dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social como verdadeiras instâncias deliberativas quanto às políticas públicas nas suas respectivas áreas de atuação e de controle social, no que diz respeito à sua efetiva implementação por parte do Executivo local, sendo fundamental que naqueles impere a transparência e a representatividade popular, que não pode estar circunscrita às entidades que, eventualmente, componham sua ala não governamental As entidades que compõe a ala não governamental de ambos os Conselhos devem ser conscientizadas de que exercem um mandato popular, sendo imprescindível que participem dos Fóruns de Direito da Criança e do Adolescente (Fórum-DCA) e mesmo que promovam, periodicamente, reuniões com as demais entidades com atuação na área da criança e do adolescente, delas colhendo subsídios para suas intervenções e votos quando das sessões deliberativas nas quais participarão.

Os integrantes da ABMP, seja a nível municipal ou, como no caso se propõe, a nível estadual Estamos convictos que a ABMP irá revolucionar o funcionamento do CONANDA, com destacada atuação a nível nacional., têm muito a contribuir com o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos aludidos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, a eles emprestando um pouco do conhecimento jurídico que possuem e assim orientando e, se necessário, cobrando o fiel desempenho do relevante papel que lhes foi reservado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Assistência Social e, acima de tudo, pela Constituição Federal.

O momento de agir é agora, pois do contrário a falta de planejamento e previsão de recursos nas leis orçamentárias poderá ser no futuro invocada como óbice às ações que se pretenda desenvolver e programas que se pretenda implementar nas áreas citadas, em prejuízo direto a nossas crianças e adolescentes.

No site do Ministério Público do Estado do Paraná, mais especificamente na página do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente na internet (que poderá ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: www.mp.pr.gov.br, com "cliques" sucessivos nos tópicos "criança e adolescente", "doutrina", "ofícios circulares/de interesse geral" e "modelos", dentre outros) existem diversos exemplos de como essa iniciativa pode ser tomada e inúmeros artigos que a ela podem servir de fundamento.

Caso necessário, o autor se propõe a prestar o auxílio que estiver a seu alcance. O autor é Promotor de Justiça do Estado do Paraná, podendo ser contatado pelo e-mail murilojd@pr.gov.br e telefone/fax (41) 254-2414., nessa árdua, porém necessária e gratificante tarefa de assegurar, de forma efetiva, a nossas crianças e adolescentes, a proteção integral e a prioridade absoluta que há tanto lhes foi prometida pela lei e pela Constituição Federal.

Mecanismos judiciais e extrajudiciais para que a mencionada promessa se torne uma realidade estão à nossa disposição. E em profusão.

Necessário que os conheçamos e compreendamos bem e os coloquemos em prática.

MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO
Promotor de Justiça